



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003069-43.2011.815.0331

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Ana Maria Brito de Araújo
ADVOGADA : Vera Lúcia de Lima Souza, OAB-PB 4.829
APELADO : Banco Volkswagen S/A
ADVOGADA : Manuela Motta Moura da Fonte, OAB-PE 20.397
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita
JUIZ (A) : Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa Veloso de França

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO EXORBITA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. DEVOLUÇÃO DA TAC e TEC. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DA TAC E TEC LEGAL. DESPROVIMENTO DO APELO

- A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

- A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas Instituições Financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), conforme teor do disposto na Súmula nº 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada no caso concreto.

- Considerando que o contrato foi celebrado em 23/01/2006 (fls. 11/13), que nele foi expressamente

prevista a cobrança da TAC e TEC e que o STJ entendeu que “nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador”, entendendo que, além de estar dentro do período estipulado, inexistente a patente abusividade na sua cobrança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Recurso Apelar, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.192.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Ana Maria Brito de Araújo, irredimida com a Sentença proferida pela Juíza da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Revisão em face da Banco Volkswagen S/A.

Nas razões de fls. 92/98, a Apelante reiterou a alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios e de ilegalidade da cobrança das tarifas TAC e TEC, bem como requereu a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 171/178.

A Procuradoria Geral de Justiça, às 185/186, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será

aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1983, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da Apelação.

Pois bem.

Da Sentença que julgou totalmente improcedente a presente Ação, Apela o Promovente.

Da Capitalização dos Juros

Quanto aos juros capitalizados, o entendimento recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente, atualmente, sob o nº 2.170-36.

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da capitalização mensal, *in casu*, ela deve ser reconhecida. É que, conforme recente definição do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo Relatora para o Acórdão a Ministra Isabel Gallotti), em havendo registro das taxas praticadas, o ajuste pode ser identificado.

Com efeito, infere-se, à fl. 11/13, que o contrato previu uma taxa de juros de 1,92% ao mês e de 25,60% ao ano.

Assim, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Dos Juros Remuneratórios

Em referência aos juros remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que, em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as Instituições Financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Analisando o contrato à fl. 11/13, constata-se que a taxa pactuada inicialmente de 1,92% ao mês e de 25,60% ao ano é menor que a taxa média de mercado praticada no mês da celebração do contrato (01/2006) que restou estabelecida em 35,27% ao ano, conforme tabela divulgada pelo Banco Central.

Logo, não procede a irresignação da Apelante, devendo ser mantida a Sentença de primeiro grau que considerou lícita a cobrança da taxa de juros conforme pactuada pelas partes.

Em relação a TAC e TEC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, em 28 de agosto de 2013, a tese de que a pactuação dessas tarifas não tem mais respaldo legal; **porém, a cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008**. Na vigência da Resolução nº 2.303, a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços era lícita, desde que efetivamente contratados e prestados, com exceção dos serviços definidos como básicos. A conclusão da Segunda Seção é que não havia, até então, obstáculo legal às Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê. Essas deixaram de existir com a edição da Resolução nº 3.518, que permitiu apenas a cobrança destas especificadas em ato normativo do Banco Central.

Assim, a cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso

devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Desta forma, nos autos consta o contrato celebrado em 23/01/2006 (fls. 11/13), e tem como valor representado pela TAC a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e da TEC R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos) por boleto.

Logo, analisando o contrato, verifica-se além da legalidade, a inocorrência de abusividade, visto que a soma das tarifas acima descritas totaliza R\$658,40 (seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), não ultrapassa, portanto, 5% (R\$1.298,65) do montante principal financiado de R\$ 25.973,00 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), motivo pelo qual, deve ser mantida a Sentença, também, nesse ponto.

Da Repetição do Indébito

No tocante a repetição do indébito dos valores, este restou prejudicado, em razão dos pedidos principais terem sido julgados improcedentes.

Feitas tais considerações, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a Sentença em todos os termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador

Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator